

**TC 016.649/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Belágua/MA

**Responsável:** Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00) e Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00)

**Advogado ou Procurador:** Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921) - peça 29

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Manoel Diniz, ex-prefeito do município de Belágua/MA, gestão 2005-2008 (peça 2), e do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 192), em razão de o Sr. Manoel Muniz não ter comprovado a boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA, em 2008, para realização de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), bem como pela omissão ao dever de prestar contas destes recursos por parte do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues.

## HISTÓRICO

2. Os repasses totalizaram o montante de R\$ 152.880,00, e foram efetivados na forma indicada na tabela abaixo (peça 1, p. 22-24):

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
PBF	900219	19/2/2008	6.000,00
PBF	900880	14/3/2008	6.000,00
PBF	901408	8/4/2008	6.000,00
PBF	901859	12/5/2008	6.000,00
PBF	902212	6/6/2008	6.000,00
PBF	902954	1/7/2008	6.000,00
PBF	903894	12/8/2008	6.000,00
PBF	904180	4/9/2008	6.000,00
PBF	904873	17/10/2008	6.000,00
PBF	905170	7/11/2011	6.000,00
PBF	905895	19/12/2008	6.000,00
PBT	900144	15/2/2008	1.000,00
PBT	900903	14/3/2008	1.000,00
PBT	901693	22/4/2008	1.000,00
PBT	901787	8/5/2008	1.000,00
PBT	902194	5/6/2008	1.000,00
PBT	903159	2/7/2008	1.000,00
PBT	903835	7/8/2008	1.000,00

PBT	904239	4/9/2008	1.000,00
PBT	905439	3/12/2008	1.000,00
PBT	906018	23/12/2008	1.000,00
PBT	906135	30/12/2008	1.000,00
Peti	900489	21/2/2008	3.380,00
Peti	900984	20/3/2008	3.380,00
Peti	901651	18/4/2008	3.300,00
Peti	902046	15/5/2008	3.240,00
Peti	902457	11/6/2008	3.160,00
Peti	902929	1/7/2008	3.120,00
Peti	903974	15/8/2008	3.080,00
Peti	904371	10/9/2008	3.060,00
Peti	904802	13/10/2008	3.020,00
Peti	905267	12/11/2008	2.940,00
Projovem	902081	16/5/2008	2.512,50
Projovem	902608	17/6/2008	2.512,50
Projovem	902981	1/7/2008	2.512,50
Projovem	904012	19/8/2008	2.512,50
Projovem	904384	10/9/2008	2.512,50
Projovem	904516	24/9/2008	5.025,00
Projovem	904828	15/10/2008	7.537,50
Projovem	905294	13/11/2008	7.537,50
Projovem	905730	16/12/2008	7.537,50
PVMC	905930	22/12/2008	4.000,00

3. As regras para prestação de contas desses recursos foram definida nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e no art. 15 da Portaria/MDS 96/2009, consistindo no seguinte: preenchimento e envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no sistema Suas-Web, acompanhado da entrega, também eletrônica, do parecer de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), manifestando-se sobre o cumprimento das metas físicas e financeiras declaradas no plano de ação firmado pelo gestor haviam sido cumpridas, o que também não ocorreu, conforme consignado na Nota Técnica 8355/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 42).

4. Quando da entrega eletrônica do demonstrativo sintético, o sistema geraria um código autenticando o envio. O documento apresentado pelo gestor, entretanto, não apresenta este código (peça 1, p. 26-28), o que levou a SNAS concluir pela não entrega da prestação de contas, conforme registrado na Técnica 8355/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 42-44).

5. Era responsável pela prestação de contas dos recursos o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, eleito para o mandato 2009-2012, tendo em vista que prazo para cumprimento desta obrigação (preenchimento do demonstrativo sintético) expirou em 30/7/2009 (peça 1, p. 36), portanto, em sua gestão (peça 1, p. 192).

6. O CMAS, o Sr. Manoel Diniz e o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues foram chamados a cumprir os procedimentos que caracterizariam a prestação de contas, (peça 1, p. 46-56 e 118-124). A citação do Sr. Manoel Diniz realizou-se por meio de edital (peça 1, p. 126).

7. Embora tenham sido regularmente notificados, os convocados não atenderam à solicitação da SNAS. Em vista disso, aquela Secretaria emitiu a Nota Técnica 4180/2015 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), reconhecendo a ocorrência de dano ao erário no valor repassado (R\$ 152.880,00). A responsabilidade pelo dano quantificado foi atribuída ao Sr. Manoel Diniz, porque geriu os recursos, e ao Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, porque não realizou a prestação de contas e nem adotou as medidas legais para proteção do patrimônio público, conforme a Súmula/TCU 230.

8. Encerradas as medidas administrativas internas sem que se tenha conseguido a reparação do prejuízo causado aos cofres da União, a SNAS instaurou a TCE, cujo relatório compõe as p. 176-186 da peça 1. Concluso no mesmo sentido da nota técnica referida no item anterior.
9. O Controle Interno reconheceu a irregularidade das contas e o consequente débito (peça 1, p. 196-201).
10. A autoridade ministerial, por sua vez, atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 205).
11. O processo de TCE foi autuado no TCU em 9/6/2016, onde recebeu a instrução que compõe a peça 6, contendo proposta de citação dos responsáveis, o que foi acatado por dirigentes da unidade técnica (peças 7 a 10).

### **EXAME TÉCNICO**

12. Após duas tentativas frustradas de citação (peças 11, 14, 20 e 24), conseguiu-se promover a citação do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, mediante o ofício da peça 19, recebido no destino, conforme AR à 23. Já a citação do Sr. Manoel Diniz efetivou-se por meio de edital publicado no DOU (peça 33), haja vista o insucesso nas tentativas de citação por via postal (peças 12, 13, 17, 18, 21 e 22).
13. O Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, solicitou cópia do processo e prorrogação de prazo para entrega da defesa (peça 25), no que foi atendido (peças 26 e 27).
14. Este responsável também constituiu advogados como procuradores (peça 29), mediante os quais apresentou as alegações de defesa acostadas à peça 30, p. 1-4).
15. Os procuradores do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues alegaram que, em face da ausência de documentação demonstrativa da execução dos recursos recebidos pelo o gestor antecessor, o defendente adotou diversas medidas visando a proteção e resguardo do patrimônio público (peça 30, p. 2-3), as quais foram acostadas à peça 30, p. 5-13, peça 31, p. 1-13 e peça 32.
16. Compulsando os documentos encaminhados pelo defendente, verificou-se que nenhum deles se refere aos repasses realizados pelo FNAS no exercício de 2008, objeto de investigação desta TCE.
17. Uma das medidas adotadas pelo ex-gestor reclama da ausência de prestação de contas do Convênio 349/2005, celebrado entre o Município de Belágua e a Funasa (peça 30, p. 7), outra da falta de registro, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), acerca dos repasses realizados no primeiro e segundo semestres do ano de 2008 para ações de saúde (peça 31, p. 3) e a terceira de ausência de informações, no Sistema de Informação Orçamentária Pública em Educação (SIOPE), gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de informações pertinentes a repasse do FNDE no ano de 2008 (peça 31, p. 10).
18. Na peça 32, p. 1 e 2 também há referência aos Convênios 555536, 558990, 569466, 569477 e 0202006, trata-se a numeração, possivelmente, do número do convênio no sistema Siafi. Frise-se que nenhum deles refere-se aos repasses que deram origem à presente TCE.
19. Os procuradores ainda alegaram que o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, em sua gestão, recebeu apenas R\$ 6.000,00 do FNAS, em 7/11/2011 (peça 30, p. 3), do qual teria prestado contas, conforme documentos acostados à peça 32, p. 3-12.
20. Tendo em vista que os valores que o ex-gestor assume ter gerido não têm relação com o objeto da presente TCE, não se verificará a conformidade da prestação de contas apresentada.
21. Ademais, os procuradores aduziram que ainda que se admita a ocorrência de irregularidade, o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues não poderá ser por ela responsabilizado, porquanto não houve dolo ou má-fé do ex-gestor, ao contrário disso, ele teria adotado as medidas

necessárias ao afastamento da falha, quais sejam: ingressou com ação judicial visando a proteção do patrimônio público e prestou conta dos recursos recebidos (peça 30, p. 3).

22. O argumento retro não merece acolhimento. Nesse sentido, cumpre relembrar o entendimento tratado no Voto do Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 1.295/2011-TCU-2ª Câmara, que cuidou, especialmente, das imputações de culpa ou dolo dos gestores frente ao TCU, onde ele defendeu que a responsabilização de agente público perante esta Corte de Contas ocorre independentemente da verificação da existência ou não de dolo por parte do agente e decorre, basicamente, da obrigação deste de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de forma hábil e ao tempo certo.

23. Conforme bem caracterizado na matriz de responsabilidade parte desta instrução, o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues estava obrigado a prestar contas dos recursos em tela, haja vista os disposto nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009 c/c o art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro.

24. Considerando que o Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues não conseguiu afastar a responsabilidade pela irregularidade por que foi citado, vez que nem comprovou que prestou contas dos recursos, nem que adotou as medidas legais para proteção do patrimônio público, conforme previsto na Súmula/TCU 230, e que ele a isto estava obrigado, haja vista que o prazo para prestação de contas previsto nas Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009 recaiu sobre seu mandato, deverá o TCU julgar irregulares suas contas, bem como aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno.

25. Registra-se, contudo, que houve evolução do entendimento firmado na instrução preliminar (peça 6), onde se propôs a imputação de débito solidário com o gestor dos recursos. O afastamento do débito tem amparo na Jurisprudência do TCU, que defende ser aplicável ao gestor sucessor, que não geriu recursos e apenas estava obrigado a prestar contas, o julgamento pela irregularidade das contas e multa. Neste sentido, foram os Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, e Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

26. Quanto ao Sr. Manoel Diniz, citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que recebeu do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2008, quando era prefeito do município de Belágua/MA, para aplicação em serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), não se manifestou.

27. Deixando de apresentar provas da regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. Manoel Diniz infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos demonstrar a correta utilização destas verbas, quais sejam: art. 70, da Constituição Federal de 1988 e art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

28. O silêncio do responsável confere a ele a condição de revel, e autoriza o prosseguimento do processo, segundo o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta dos responsáveis.

## **CONCLUSÃO**

30. Em face da análise promovida nos itens 13-25 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Não obstante isto, cumpre registrar que houve o afastamento da responsabilidade solidária pelo débito apurado na TCE, em face de o entendimento predominante na Jurisprudência do TCU ser no sentido de que o gestor sucessor, que não geriu qualquer recurso, mas estava obrigada a prestar contas dos valores geridos por seu

antecessor, e não fez, deverá apenas ter suas contas julgadas irregulares e sofrer a penalidade prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno.

31. Diante da revelia do Sr. Manoel Diniz, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como da penalidade cabível aplicada pelo TCU.

32. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00);

b) considerar revel o Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para ele comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
6.000,00	19/2/2008
6.000,00	14/3/2008
6.000,00	8/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2011
6.000,00	19/12/2008
1.000,00	15/2/2008
1.000,00	14/3/2008
1.000,00	22/4/2008
1.000,00	8/5/2008
1.000,00	5/6/2008
1.000,00	2/7/2008
1.000,00	7/8/2008
1.000,00	4/9/2008
1.000,00	3/12/2008
1.000,00	23/12/2008
1.000,00	30/12/2008
3.380,00	21/2/2008
3.380,00	20/3/2008

3.300,00	18/4/2008
3.240,00	15/5/2008
3.160,00	11/6/2008
3.120,00	1/7/2008
3.080,00	15/8/2008
3.060,00	10/9/2008
3.020,00	13/10/2008
2.940,00	12/11/2008
2.512,50	16/5/2008
2.512,50	17/6/2008
2.512,50	1/7/2008
2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
7.537,50	15/10/2008
7.537,50	13/11/2008
7.537,50	16/12/2008
4.000,00	22/12/2008

Valor do débito atualizado até 26/6/2018: R\$ 267.678,81 (peça 35)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00);

e) aplicar ao Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00) multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem



---

como informá-lo de que o interior teor do acordão, e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet ([www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)).

SECEX-PI, em 26 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

**Anexo I - Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).</p>	<p>Sr. Manoel Diniz (CPF 044.909.403-00), ex-prefeito de Belágua/MA.</p>	<p>Gestão 2005-2008 (peça 1, p. 85).</p>	<p>Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável;</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando a legislação e as circunstâncias que o cercava.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, conforme foi consignado na Nota Técnica 4180/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).</p>	<p>Sr. Adalberto do Nascimento Rodrigues (CPF 147.927.293-00), ex-prefeito de Belágua/MA.</p>	<p>Gestão 2009-2012 (peça 1, p. 192).</p>	<p>Não adotou providências com vista à regularização da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).</p>	<p>Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, acarretando prejuízo ao erário e ao município de Belágua/MA, o fato implicou infringência ao art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro, arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável;</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando a legislação e as circunstâncias que o cercava.</p>